



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 296/2025

Processo nº 496/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CRISTIANO DA SILVA, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, PAULO LANDIM

Assunto: Assegura a disponibilização do teste de glicemia capilar na rede pública de saúde do Município de Araraquara.

Trata a presente análise de anteprojeto que, em síntese, visa estabelecer a obrigatoriedade de realização do teste de glicemia capilar nas triagens de todos os atendimentos de urgência e emergência da rede básica de saúde do Município de Araraquara.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, de forma geral entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de norma que visa a promoção da saúde em âmbito local, conforme art. 30, I da [Constituição Federal](#) e em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

Contudo, a obrigação de que todos os pacientes sem distinção passem pelo exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de potencialmente adentrar de modo indevido nas atribuições dos profissionais de saúde para deliberar quanto ao juízo de conveniência e oportunidade dos exames e tratamentos aos quais devem ser submetidos os pacientes.

Não obstante, o anteprojeto pode ser saneado, desde que restringido seu escopo, substituindo a obrigação de submeter todo e qualquer paciente ao teste de glicemia capilar pela obrigação de garantir a disponibilidade do teste quando este se fizer necessário.

Nesse sentido, em caso similar ao pretendido, o Tribunal de Justiça opinou pela inconstitucionalidade parcial do projeto, em linha com o entendimento aqui delineado.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 4.811, DE 26 DE JUNHO DE 2020, DO
MUNICÍPIO DE DRACENA, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR COM INTEGRAL VETO DO
PREFEITO, QUE CRIOU A OBRIGATORIEDADE
DE APLICAÇÃO DE TESTES DE GLICEMIA
CAPITAR NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

MUNICIPAL, PARA MELHORAR O ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AOS PORTADORES DE DIABETES - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO A SEPARAÇÃO OS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO APRESENTADO POR PARLAMENTAR DIRECIONADO À OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DE PROVIDENCIAR MONITORAMENTO DE GLICEMIA CAPILAR, O QUAL TEM PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 13.347/2016 – DIPLOMA FEDERAL QUE SUPLANTA A EXIGÊNCIA DO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA CF/88, BEM COMO A DEFESA DA SAÚDE PREVISTA NO SEU INCISO XII, ABRINDO ESPAÇO PARA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS NA FORMA DO SEU ARTIGO 30, INCISOS I E II – POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI NESSA MATÉRIA POR PARTE DE INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME TEMA 917 EM REPERCUSSÃO GERAL NO S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO, AINDA QUE NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, ADENTRAR EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 2º DA NORMA OBJURGADA, QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO PÚBLICO NOS MESES DE NOVEMBRO DE CADA ANO, OFENDENDO, NESSE PONTO, AOS ARTIGOS 5º; 47, INCISOS II E XIV; E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2149196-15.2020.8.26.0000; RELATOR (A): JACOB VALENTE; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2021; DATA DE REGISTRO: 12/04/2021 – *grifos nossos*)

Assim, considerando o entendimento supracitado, entendemos haver segurança jurídica para legislar sobre tema, desde que nos moldes da parcela validada pelo Tribunal Bandeirante da [Lei nº 4811, de 2020, do Município de Dracena](#).

Ressaltamos que, consoante ao entendimento supramencionado, o anteprojeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Por fim, pontuamos ainda que mesmo com a existência da [Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006](#), não há que se falar em inocuidade da propositura, visto que lá se trata de garantir o monitoramento da glicemia capilar às pessoas com diabetes, enquanto aqui se trata de garantir tal monitoramento sempre que a equipe de saúde entender necessário.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 de outubro de 2025.

Maria Paula